



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.510, DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Torna obrigatória a supervisão humana durante o transporte aéreo de animais domésticos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4018/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 11/05/2023 12:21:04,030 - MESA

PL n.2510/2023

PROJETO DE LEI N.º DE 2023
(Do Sr. Bruno Ganem)

Torna obrigatória a supervisão humana durante o transporte aéreo de animais domésticos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a supervisão humana durante o transporte aéreo de animais domésticos.

Art. 2º As companhias aéreas que operem no território nacional ficam obrigadas a assegurar supervisão humana aos animais domésticos no transporte aéreo durante todo o trajeto.

§1º - Para fins de aplicação desta lei, a supervisão deve contemplar o contato visual e auditivo com o animal, além de permitir acesso ao contato físico caso haja necessidade.

§2º - A supervisão deve ser exercida preferencialmente pelo tutor do animal, a quem será assegurado o direito de embarcar na aeronave com o animal devidamente acomodado em compartimento próprio para o transporte em segurança.

§3º - Caso o animal esteja viajando sem a presença do tutor, a companhia aérea deverá designar o colaborador que ficará responsável pela supervisão do animal durante todo o trajeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 11/05/2023 12:21:04,030 - MESA

PL n.2510/2023

§4º - Caso não seja possível a acomodação do animal junto ao tutor em razão do tamanho, deverá ser providenciado o espaço necessário para realizar o transporte, cabendo à companhia aérea designar o colaborador que ficará responsável pela supervisão do animal durante todo o trajeto.

§5º - Nos casos em que se fizer necessária a designação de colaborador, é facultada à companhia aérea escalar um funcionário para monitorar mais do que um animal durante o trajeto, desde que a quantidade permita a devida vigilância.

Art. 3º As disposições previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das normas de segurança no transporte aéreo já consolidadas.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) a 1.000 (mil) vezes o valor da passagem do tutor ou do animal de estimação, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 5º A partir da data de publicação desta lei, as companhias aéreas terão o prazo de 120 dias para se adequar às determinações.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São fartos os exemplos de casos de animais que faleceram em aeronaves, de modo que se faz urgente a adoção de medidas capazes de evitar acontecimentos dessa natureza. Dois óbitos de animais aconteceram em datas muito próximas em voos da Latam: o primeiro, no dia 21 de setembro de 2021, em um voo para o Rio de Janeiro; e o segundo no dia 14 de outubro de 2021, ocasião em que mais um cachorro faleceu em viagem para Aracaju.

Além das mortes, outros problemas graves podem acontecer no transporte aéreo de animais, como o desaparecimento da cadela Pandora, no dia 15





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

de dezembro de 2021, durante conexão de um voo da companhia Gol no aeroporto de Guarulhos. Conforme notícias veiculadas na mídia, o desaparecimento causou profundo sofrimento ao seu tutor, que realizou buscas incansáveis por 45 dias até que a cadela fosse encontrada.

Essas situações poderiam ser evitadas se os animais estivessem sendo supervisionados por pessoas durante todo o trajeto, sendo esta a finalidade essencial da propositura. A intenção é que o animal seja sempre transportado na área interna da aeronave, nas mesmas condições em que é realizado o transporte humano. Caso não seja possível, deve ser providenciado o monitoramento visual e auditivo durante todo o trajeto, sendo indispensável o acesso físico ao animal caso ocorra alguma intercorrência durante a viagem.

Assim, é preferível determinar que as companhias aéreas façam as adaptações necessárias na escalação dos colaboradores e nos espaços físicos das aeronaves para acomodar os animais adequadamente a permitir que óbitos continuem a ocorrer.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODE/SP

(P_125319)

Apresentação: 11/05/2023 12:21:04,030 - MESA

PL n.2510/2023

